



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E COLETA DE PLACAS VEICULARES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (ZONA URBANA, RURAL E DISTRITOS), INCLUSO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REMANEJAMENTO E SUPORTE TÉCNICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ONO TECNOLOGIA E SEGURANÇA DIGITAL LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA**, que apresentou as suas contrarrazões.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, assim como as contrarrazões da recorrida, além disso, o texto das razões recursais e das contrarrazões está disponível a qualquer interessado nos autos eletrônicos da licitação em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE:

Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

Que a empresa **ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA**, não deve ser mantida vencedora do Pregão Eletrônico 136/2023, pois a mesma alega que deixou de observar diversos itens do Edital e respectivo Termo de Referência, no que se refere à comprovação de qualificação técnica, razão pela qual não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora;

Que os itens do edital não observado pela licitante:

- **Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA),**
 - ✓ a licitante deixou de apresentar citada certidão na fase de habilitação, motivo pelo qual não cumpriu com exigido pelo item 11.5.1. do Edital;
- **ii) Comprovação de capacidade técnico-profissional:**
 - ✓ O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante, emitido pela Prefeitura Municipal de Ibité, diz respeito somente à prestação dos serviços especificados nas alíneas I e II, e nada menciona sobre a prestação dos serviços listados nas alíneas III, IV e V;
 - ✓ A licitante, ora recorrida, não cumpriu com o exigido no item 11.5.2. do Edital, deixando de comprovar sua aptidão técnico-profissional para a prestação dos serviços licitados, em especial os listados nas alíneas III, IV e V, do item 11.5.2., razão pela qual a sua desclassificação é medida que se impõe.
- **iii) Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a sua qualificação:**
 - ✓ No caso, a licitante, ora recorrida, indicou o Sr. Marcelo de Sousa Augusto como responsável técnico de campo, juntando os certificados NR 10 e NR 35. Contudo, referidos certificados não foram emitidos de acordo com o que dispõe a Norma



Regulamentadora nº 01 (NR 01), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e revisada pela última vez através da Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019.

IV - DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA:

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega o que segue:

- a) **Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA),**
 - ✓ A recorrente alega que consta no rol de documentos fornecidos ,o documento emitido pelo CREA-MG , qual possui registro junto a entidade, informando o numero de registro da empresa, sendo ele n° 015971;
 - ✓ Alega ainda que ao apresentar seus documentos técnicos , os mesmos estão vinculados seus responsáveis a esta empresa, ambos registrado ao CREA-MG;
- Alega ainda que a inabilitação desta signatária ensejará em um prejuízo financeiro aos cofres públicos em mais de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões) , sendo a segunda colocada possuir a proposta orçamentária em valores extremamente superior ao desta;
- **Da Complementação de Informação através da Diligencia**
 - ✓ Alega que o TCU em diversos acórdãos julgados desde 2021 (vide Acórdão 1.211/2021, 2443/2022) tem entendimento pacificado que a vedação a inclusao de novo documento, prevista o art 43 § 3º , da Lei 8666/93 e no art 64 da Lei 14-133/2021 (nova lei das licitações) , não alcança documentos ausente,comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta , que nao foi juntado com os demais comprovantes de hbilitacao e da proposta , por equívoco ou falha , o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
 - ✓ Alega ainda que a decisao anda delimita a abrangencia destas possibilidade ,procurando saner erros ou falhas que nao alterem a substancia das propostas , dos documentos e sua validade jurídica previsto no art 47 do Decreto 10.024/019.
- **Do Atestado de Capacidade Técnica**
 - ✓ A recorrente alega que a signatária não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que viesse comprovar sua veracidade, equívoco este qual tais documentos consta em anexo ao processo;
- **Indicação do Pessoal Técnico**



- ✓ Alega ainda que as afirmações da recorrente são errôneas, visto que o arquivo enviado se encontra com as indicações necessárias do pessoal técnico;

V – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 136/2023, estão em perfeita consonância aos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por consequência, às licitações, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório, Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Cumpre relatar brevemente os fatos :

A sessão pública de pregão foi aberta no dia 15 de janeiro de 2024.

Superada a fase de lances, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise de documentos referente ao item 11.5- Qualificação Técnica conforme demonstrado no quadro abaixo:

The screenshot displays the 'PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS' interface. At the top, it shows the user is logged in as 'Rodrigo Rodrigues Pereira - Comprador' with options to 'Alterar Senha' and 'Sair'. The process number is '298/2023' and the object is 'CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE'. The current time is '14:02:36' (Horário de Brasília). A chat window is open, showing a message from the bidder: 'solicitado.' and a system response: '15/01/2024 13:00:06 - Pregoeiro - Sessão será suspensa para análise de documentos referente ao item 11.5. Qualificação Técnica'. Navigation buttons include 'Envie um WhatsApp', 'CENTRAL DE AJUDA', and 'Executar ação em todos os itens'.

Sendo assim ficou na responsabilidade do setor responsável a devida avaliação dos documentos correspondentes quanto a parte da Qualificação Técnica.

Em análise ao mérito das razões recursais da recorrente, assim como das contrarrazões da recorrida, o pregoeiro observou que os questionamentos das empresas se tratavam de questões puramente técnicas atreladas à decisão de desclassificação da recorrente, não tendo, portanto, este pregoeiro, expertises para análises de tais questões, de forma independente.

Sendo assim foi solicitado ao Departamento de Tecnologia da Informação, na pessoa de Jonathan Aparecido Caires Guido, suporte para melhor compreensão as razões apresentadas pelas recorrentes.



Após análise por parte do profissional supramencionado, este nos encaminhou resposta no dia 01/02/2024 através da CI-SADM- n° 08/2024, através da comunicação interna abaixo:



Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2024.

CI – SADM – n° 09/2024

De: Jonathan Aparecido Caires Guido
Gerente do Departamento de Tecnologia da Informação

Para: Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Departamento de Licitações

Assunto: Parecer Técnico

Pregão Eletrônico n° 136/2023
Processo Administrativo n° 298/2023

Vistos e etc., trata-se de parecer sobre os requisitos técnicos questionados através de recurso apresentado pela empresa ONO TECNOLOGIA E SEGURANÇA DIGITAL LTDA sob CNPJ n.º 23.131.342/0001-46 em face da empresa ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMP E EXP LTDA sob CNPJ n.º 07.004.994/0001-63 a qual que por sua vez apresentou contrarrazões, referente o Processo Administrativo n° 298/2023, Pregão Eletrônico n° 136/2024, que após análises técnicas dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas, APRESENTO o meu parecer no vinculativo a seguir:

DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA (item i):

A empresa vencedora apresentou documentos hábeis capazes de comprovação de que, a empresa RECORRIDA, possuiu inscrição de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atendendo plenamente às exigências do edital. Cabe ressaltar que a solicitação específica narrada pela empresa RECORRENTE, quanto ao documento específico já havia sido contemplada na documentação entregue no ato de habilitação do certame, especificadamente na Certidão de registro do Engenheiro Técnico Cristiano de Lima Vieira, responsável técnico pela empresa junto ao CREA-MG.

No mesmo sentido ressalto que a Certidão apresentada na contrarrazão, que comprova o registro da empresa RECORRIDA, apresenta data anterior à realização do certame, o que corrobora com as verdades dos fatos.

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (item ii):



No que se refere à comprovação de capacidade técnico-profissional a mesma fora entregue no ato de habilitação do certame, e, por equívoco de interpretação da empresa RECORRENTE, não foi devidamente considerada.

Ressalto que todos os documentos necessários para habilitação da empresa RECORRIDA foram apresentados no ato de habilitação do certame, sendo a mesma declarada como habilitada, ou seja, cumpriu rigorosamente as determinações do edital.

INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO (item iii):

Quanto à indicação do pessoal técnico, a empresa RECORRIDA atendeu às exigências, fornecendo os dados necessários ao verso dos documentos comprobatórios de certificação, conforme padrões comuns de apresentação. Os scans anexados à contrarrazão demonstram claramente a qualificação do pessoal técnico disponível para a realização do objeto da licitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Reitero que, como Gerente do Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, baseei minha decisão na análise criteriosa do processo digital 4749/2024, através da CI 07 onde foi possível verificar a correta habilitação da empresa vencedora. Mantenho minha posição, respaldada nos documentos apresentados pela empresa RECORRIDA, ratificando a capacidade técnica da referida empresa em atender de maneira satisfatória às necessidades do Município.

Por fim, ante ao exposto recomendo a RATIFICAÇÃO do ato do i. pregoeiro que sagrou vencedora a empresa RECORRIDA.

Certos da compreensão de Vossas Senhorias, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

JONATHAN
APARECIDO CAIRES
GUIDO:39515382874

Jonathan Aparecido Caires Guido
Gerente do Departamento de TI



Insta salientar que, ainda que não fosse satisfatória a apresentação dos documentos pertinentes a qualificação técnica para o setor requisitante, o mesmo poderia solicitar complementação desta através de diligência, sem vedação à inclusão de novos documentos desde que comprovada sua preexistência segundo o entendimento pacificado e mais atual do Tribunal de Contas da União.

O art 43 § 3º da lei 8666/1993 , que possui a seguinte disposição:

§ 3º-É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação , a promoção de diligência , destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedade a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como vemos o artigo supracitado vedaria tal inclusão , contudo o Acórdão nº 1211/2021 iniciou supracitada ruptura:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No mesmo sentido a Corte da União , ainda em 2021, reforçou o entendimento supracitado:

Acórdão nº 2443/2021- Plenário TCU-Ministro Augusto Sherman:
A vedação á inclusão de novo documento, prevista no art 43, §3º , da Lei 8666/93 e no art. 64 da Lei 14.13/221, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente á abertura da sessão publica , apresentado em sede diligência

Portanto, o documento alegado pela recorrente foi devidamente diligenciado e encaminhado anexo as contrarrazões da recorrida, tendo restado comprovada sua qualificação e inscrição perante o CREA-MG.



Destarte, o parecer técnico elaborado pelo profissional responsável pela análise, confirma que os documentos acostados aos autos são suficientes para a manutenção da habilitação da recorrida, e conseqüentemente, improvido o recurso interposto pela empresa **ONO TECNOLOGIA E SEGURANÇA DIGITAL LTDA**, mantendo assim a empresa **ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA** como vencedora do certame.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 02 de Fevereiro de 2024.

Rodrigo Rodrigues Pereira
Pregoeiro

13-10-1831
POUSO ALEGRE
19-10-1848